



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 95/2013  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.181, DE 27 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O Anexo I da Lei Municipal nº 3.181/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**“AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA”**

| <b>INCIDÊNCIA LEVE</b> |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>GRUPOS</b>          | <b>VRM</b>              |
| GRUPO I                | De 33,15 a 198,92.      |
| GRUPO II               | De 202,24 a 397,85.     |
| GRUPO III              | De 401,17 a 464,16.     |
| GRUPO IV               | De 467,48 a 530,47.     |
| GRUPO V                | De 533,79 a 1.259,87.   |
| GRUPO VI               | De 1.263,19 a 3.116,54. |
| GRUPO VII              | De 3.119,85 a 6.034,15. |

| <b>INCIDÊNCIA GRAVE</b> |                             |
|-------------------------|-----------------------------|
| <b>GRUPOS</b>           | <b>VRM</b>                  |
| GRUPO VIII              | De 6.067,30 a 15.085,38.    |
| GRUPO IX                | De 15.118,54 a 30.170,77.   |
| GRUPO X                 | De 30.203,92 a 60.341,54.   |
| GRUPO XI                | De 60.374,70 a 91.175,41.   |
| GRUPO XII               | De 91.208,57 a 150.853,87.  |
| GRUPO XIII              | De 150.887,02 a 271.536,97. |
| GRUPO XIV               | De 271.570,12 a 391.888,52. |
| GRUPO XV                | De 391.921,68 a 512.903,17. |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |                             |
|-----------|-----------------------------|
| GRUPO XVI | De 512.936,32 a 596.784,55. |
|-----------|-----------------------------|

| <b>INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA</b> |                                  |
|------------------------------|----------------------------------|
| <b>GRUPOS</b>                | <b>VRM</b>                       |
| GRUPO XVII                   | De 596.817,71 a 1.823.508,37.    |
| GRUPO XVIII                  | De 1.823.541,52 a 3.017.077,48.  |
| GRUPO XIX                    | De 3.017.110,64 a 4.177.491,90.  |
| GRUPO XX                     | De 4.177.525,06 a 4.710.122,12.” |

**Art. 2.º** O Anexo II da Lei Municipal nº 3.181/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

## “ANEXO II

| <b>CÓD.</b> | <b>ATIVIDADE</b>   |
|-------------|--|
| <b>1</b>    | <b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>  |
| 1.01        | Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.   |
| 1.02        | Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.   |
| 1.03        | Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).  |
| 1.04        | Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.   |
| 1.05        | Extração manual de areia em leito de rio   |
| <b>2</b>    | <b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>  |
| 2.01        | Suinocultura (Ciclo completo)  |
| 2.02        | Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade)  |
| 2.03        | Suinocultura (exclusivo para Terminação)   |
| 2.04        | Suinocultura com lançamento de efluentes líquidos, exclusivo para subsistência.  |
| 2.05        | Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto aves, fauna silvestre e/ou exótica (Ex.: cunicultura e outros).   |
| 2.06        | Criação de animais de médio ou grande porte confinados, ou semi-confinados com geração de efluente líquido, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre e/ou exótica.   |
| 2.07        | Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem.   |
| 2.08        | Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.   |
| 2.09        | Avicultura   |
| 2.10        | Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.   |
| 2.11        | Complexos de agroturismo (empreendimentos rurais ou de agroturismo com incorporação de duas ou mais atividades não correlacionadas diretamente), inclusive com produção industrial de alimentos e bebidas, desde que todas as atividades pretendidas sejam de competência municipal. |
| 2.12        | Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais.  |
| <b>3</b>    | <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>  |
| 3.01        | Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.   |
| 3.02        | Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.   |
| 3.03        | Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.   |
| 3.04        | Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.   |
| 3.05        | Fabricação de artigos de cerâmica refratária e/ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.   |
| 3.06        | Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)   |
| 3.07        | Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).   |
| 3.08        | Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.  |
| 3.09        | Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.  |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |  |
|-----------|--|
| 3.10      | Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.  |
| 3.11      | Limpeza de blocos de rochas ornamentais.   |
| 3.12      | Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.  |
| <b>4</b>  | <b>INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>  |
| 4.01      | Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento  |
| 4.02      | Usina de produção de asfalto a frio.   |
| 4.03      | Usina de produção de asfalto a quente.   |
| <b>5</b>  | <b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA</b>   |
| 5.01      | Produção de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, com ou sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. |
| 5.02      | Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.  |
| 5.03      | Produção de soldas e anodos.   |
| 5.04      | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).   |
| 5.05      | Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento superficial químico ou termoquímico.  |
| 5.06      | Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento superficial químico ou termoquímico.   |
| 5.07      | Estamparia, funilaria e latoaria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial-e/ou galvanotécnico.   |
| 5.08      | Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.   |
| 5.09      | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.  |
| 5.10      | Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.  |
| 5.11      | Jateamento e limpeza de peças metálicas.   |
| <b>6</b>  | <b>INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO</b>   |
| 6.01      | Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).  |
| 6.02      | Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.   |
| <b>7</b>  | <b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>   |
| 7.01      | Estaleiros, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, sem acesso direto a corpos hídricos ou a faixa de praia ou que não ocupem faixas de praia ou Área de Preservação Permanente.  |
| 7.02      | Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.   |
| <b>8</b>  | <b>INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO</b>   |
| 8.01      | Serrarias, quando não associadas à fabricação de estruturas de madeira.  |
| 8.02      | Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiras, batentes, carroças, dentre outros), associada ou não à serraria.   |
| 8.03      | Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria.   |
| 8.04      | Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.   |
| 8.05      | Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.  |
| 8.06      | Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, saltos e solados de madeira.  |
| 8.07      | Fabricação de artefatos de madeira torneada.   |
| 8.08      | Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins.   |
| 8.09      | Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.   |
| 8.10      | Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.   |
| 8.11      | Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.  |
| <b>9</b>  | <b>INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL</b>   |
| 9.01      | Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação  |
| 9.02      | Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros.   |
| <b>10</b> | <b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>   |
| 10.01     | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.  |
| 10.02     | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha  |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |   |
|-----------|---|
|           | ou combustíveis líquidos.   |
| 10.03     | Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material. |
| 10.04     | Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.   |
| <b>11</b> | <b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>  |
| 11.01     | Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.   |
| 11.02     | Fabricação de corantes e pigmentos.   |
| 11.03     | Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refinação de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.                                |
| 11.04     | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.  |
| 11.05     | Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.   |
| 11.06     | Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins), inseticidas, germicidas e fungicidas.  |
| 11.07     | Fabricação de produtos de perfumaria.   |
| 11.08     | Fabricação / Industrialização de isopor.  |
| 11.09     | Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores, exclusivamente no âmbito do território do município.   |
| 11.10     | Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).  |
| <b>12</b> | <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS</b>   |
| 12.01     | Fabricação de laminados plásticos.  |
| 12.02     | Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.   |
| 12.03     | Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exceto calçados, artigos do vestuário e de viagem.  |
| 12.04     | Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão.  |
| 12.05     | Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins, desde que não associada diretamente à atividade portuária.   |
| 12.06     | Fabricação de móveis moldados de material plástico.   |
| 12.07     | Fabricação de artigos diversos de material plástico, incluindo fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório.   |
| 12.08     | Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados em enquadramento próprio.   |
| <b>13</b> | <b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>   |
| 13.01     | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.   |
| 13.02     | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.   |
| 13.03     | Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.   |
| 13.04     | Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.   |
| 13.05     | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.   |
| 13.06     | Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.   |
| <b>14</b> | <b>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES</b>  |
| 14.01     | Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.  |
| 14.02     | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento.   |
| 14.03     | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou outros acabamentos.   |
| 14.04     | Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.  |
| 14.05     | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.   |
| 14.06     | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.   |
| 14.07     | Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, sem curtimento e/ou tingimento.   |
| 14.08     | Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, com tingimento.   |
| 14.09     | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície.   |
| 14.10     | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, com tingimento ou tratamento de superfície.   |
| <b>15</b> | <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>  |
| 15.01     | Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.  |
| 15.02     | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins.   |
| 15.03     | Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.   |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |   |
|-----------|---|
| 15.04     | Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.   |
| 15.05     | Preparação de sal de cozinha.   |
| 15.06     | Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.   |
| 15.07     | Fabricação de vinagre.  |
| 15.08     | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.  |
| 15.09     | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.   |
| 15.10     | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.   |
| 15.11     | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.  |
| 15.12     | Fabricação de polpa de frutas.  |
| 15.13     | Fabricação de fermentos e leveduras.  |
| 15.14     | Fabricação de gelo.   |
| 15.15     | Beneficiamento de pescado, incluindo peixarias não localizadas em área urbana consolidada.  |
| 15.16     | Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte.   |
| 15.17     | Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.   |
| 15.18     | Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.   |
| 15.19     | Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.  |
| 15.20     | Açougues não localizados em área urbana consolidada e frigoríficos sem abate e sem produção de embutidos, podendo haver corte de peças (unidades de refrigeração ou comercialização). |
| 15.21     | Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.  |
| 15.22     | Fabricação de temperos e condimentos.   |
| 15.23     | Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.        |
| 15.24     | Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins.   |
| 15.25     | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).   |
| <b>16</b> | <b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>   |
| 16.01     | Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.  |
| 16.02     | Padronização e envase de aguardente (sem produção).   |
| 16.03     | Preparação e envase de água de coco.  |
| 16.04     | Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes.   |
| 16.05     | Fabricação de cervejas, chopes e maltes.  |
| 16.06     | Fabricação de sucos.  |
| 16.07     | Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.  |
| <b>17</b> | <b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>  |
| 17.01     | Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.   |
| 17.02     | Fabricação e elaboração de vidros e cristais.   |
| 17.03     | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.   |
| 17.04     | Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).  |
| 17.05     | Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.   |
| 17.06     | Gráficas e editoras.  |
| 17.07     | Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.   |
| 17.08     | Fabricação de aparelhos ortopédicos.  |
| 17.09     | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.   |
| 17.10     | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.  |
| 17.11     | Fabricação de artigos esportivos.   |
| 17.12     | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.   |
| 17.13     | Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.   |
| 17.14     | Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.   |
| 17.15     | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.  |
| 17.16     | Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do   |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |  |
|-----------|--|
|           | tabaco.  |
| 17.17     | Fabricação de velas de cera e parafina.  |
| <b>18</b> | <b>USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>  |
| 18.01     | Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais.   |
| 18.02     | Condomínios Horizontais.   |
| 18.03     | Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, quando não dispensados de licenciamento.   |
| 18.04     | Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.  |
| 18.05     | Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.   |
| 18.06     | Loteamentos ou distritos Industriais/empresariais, inclusive Zonas Estritamente Industriais - ZEI.   |
| 18.07     | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).  |
| 18.08     | Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.   |
| 18.09     | Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros). |
| 18.10     | Pousadas, hotéis e motéis instalados em área rural ou área urbana não consolidada, exceto resorts.   |
| 18.11     | Cemitérios horizontais (cemitérios parques).   |
| 18.12     | Cemitérios verticais.  |
| 18.13     | Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc).   |
| <b>19</b> | <b>ENERGIA</b>   |
| 19.01     | Envasamento e industrialização de gás.   |
| 19.02     | Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008.   |
| 19.03     | Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008.   |
| 19.04     | Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008.   |
| 19.05     | Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008.   |
| <b>20</b> | <b>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS</b>   |
| 20.01     | Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis não contaminados com produto ou resíduo perigoso.  |
| 20.02     | Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis contaminados com produto ou resíduo perigoso, inclusive ferro-velho.   |
| 20.03     | Unidades de reciclagem de papel.   |
| 20.04     | Compostagem a partir de resíduos orgânicos, exceto resíduos sólidos urbanos.   |
| 20.05     | Compostagem a partir de resíduos sólidos urbanos.  |
| 20.06     | Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).  |
| 20.07     | Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos.  |
| 20.08     | Estações de transbordo de resíduos de construção civil e demolição.  |
| 20.09     | Disposição final de resíduos da construção civil (inerte)  |
| <b>21</b> | <b>OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS</b>   |
| 21.01     | Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) ou Áreas de Preservação Permanente.                     |
| 21.02     | Urbanização de orlas (marítimas, lagunares, lacustres, estuarinas, fluviais e em reservatórios).   |
| 21.03     | Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.   |
| 21.04     | Implantação de acessos, quando não enquadrados nos termos da dispensa.   |
| 21.05     | Estabelecimentos prisionais e semelhantes.   |
| <b>22</b> | <b>ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM</b>   |
| 22.01     | Terminal de armazenamento exclusivo para combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes), não associado à atividade portuária.  |
| 22.02     | Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.   |
| 22.03     | Terminal de armazenamento ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos (óleos, tintas, solventes, adubos químicos e outros) na forma de granéis líquidos, exceto petróleo e combustíveis.   |
| 22.04     | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.   |
| 22.05     | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.  |
| 22.06     | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou   |



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

|           |  |
|-----------|--|
|           | perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.   |
| 22.07     | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. |
| <b>23</b> | <b>SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS</b>   |
| 23.01     | Hospital.  |
| 23.02     | Laboratório de análises clínicas sem manipulação de substâncias radioativas e que não realizem análises microbiológicas.   |
| 23.03     | Farmácia de manipulação.   |
| 23.04     | Hospital veterinário.  |
| 23.05     | Unidades Básicas de Saúde.   |
| <b>24</b> | <b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>   |
| 24.01     | Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.   |
| 24.02     | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.  |
| 24.03     | Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso.   |
| 24.04     | Desinsetização, fumigação e expurgo, com atividades executadas exclusivamente nos limites do território do município.  |
| 24.05     | Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.   |
| 24.06     | Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.”   |

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA** – Estado do Espírito Santo, aos 29 dias do mês de novembro de 2013.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
Prefeito Municipal